

A. I. Nº - 269278.0911/03-3
AUTUADO - 29 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTES - SILVIO CHIAROT DE SOUZA e GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 31. 03. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0076-04/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o equívoco foi praticado pela Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, ao cancelar a inscrição de forma irregular. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/09/2003, exige ICMS no valor de R\$844,16, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou defesa, às fls. 35/36, dizendo que foi informado na INFRAZ que o cancelamento ocorreu em função da devolução de uma correspondência pelo correio, datada de 16/06/2003.

Em seguida apresentou alguns questionamentos:

- Será possível que a fiscalização cancele uma inscrição de uma empresa em função da devolução, pelo correio, de uma correspondência?
- E se o correio errar?
- O contribuinte vai ser penalizado?

Assevera que o preposto fiscal antes de cancelar a inscrição estadual tem a obrigação funcional de verificar “in loco” se a empresa está funcionando.

Aduz que no presente caso, a empresa funcionou normalmente no período da devolução da correspondência, fato que pode ser comprovado pelo recebimento da correspondência enviada pela Secretaria da Fazenda, através do correio, datada de 29/09/2003 (registro 13550257-5), onde consta o mesmo endereço que anteriormente o correio tinha informado não ser o de sua empresa, fl. 47.

Sustenta que o procedimento da INFRAZ ocorreu de forma irregular por não atender ao previsto no Art. 171, inciso I, do RICMS em vigor.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 51/52, a auditora designada acatou os argumentos defensivos e opinou pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 151700, foi emitida em nome do autuado, sendo as mercadorias apreendidas, pois o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada, conforme extrato do INC-Informações do Contribuinte - Dados Cadastrais.

Em sua defesa o autuado apresentou diversos documentos, comprovando que houve uma falha da INFRAZ/Feira de Santana ao cancelar sua inscrição baseando-se em uma simples informação de um funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não atendendo ao que determina o art. 171, I, do RICMS/97. A auditora designada para prestar a informação fiscal acatou os documentos apresentados e os argumentos, além de contatar com a INFRAZ acima indicada, tendo constatado que a FLC foi preenchida sem a realização de diligência fiscal.

Logo, entendo que o autuado não pode ser penalizado em função do equívoco praticado pela Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, ao cancelar a inscrição de forma irregular, assim voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269278.0911/03-3, lavrado contra **29 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR